



REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se
Publique - se
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Considerando que :

O Decreto-Lei n.º 28/2019 veio tornar obrigatório que nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes conste um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento (ATCUD).

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, “*considerando que, no atual contexto da pandemia COVID-19, as empresas necessitam de mobilizar os seus recursos humanos, financeiros e informáticos para outras necessidades mais prementes por forma a garantir o regular funcionamento da sua atividade neste contexto de emergência de saúde pública*”, determinou que a menção do código único de documento (**ATCUD**) em todas as faturas e documentos fiscalmente relevantes apenas será obrigatória a partir de 1 de janeiro de **2022**, através do Despacho 412/2020.

Contudo, a AT já veio esclarecer que o código de barras bidimensional (**código QR**) deve passar a integrar todas as faturas outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de **2021**.

Ora **esta distinção de regime entre os dois códigos não faz qualquer sentido**, tanto mais que o código QR contém em si o ACTUD e, em termos tecnológicos, é a parte mais complexa.

Por isso, não faz qualquer sentido que a AT e o Governo reconheçam que no contexto da pandemia há outras necessidades bem mais prementes para as empresas do que a adaptação a estas novas obrigações fiscais, **e não adiem a obrigatoriedade de ambos os códigos**.

É, por isso, incompreensível que a obrigatoriedade do código QR não seja também adiada para 1 de janeiro de 2022.

Se a imposição de novas obrigações fiscais e administrativas para as empresas é sempre

altamente discutível, parece evidente que em plena pandemia ela é também incompreensível e inaceitável

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

A Deputada do CDS-PP, abaixo-assinada, vem por este meio requerer ao Ministro de Estado e das Finanças, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, respostas às seguintes perguntas:

1 – Que sentido faz estar a sobrecarregar as empresas com novas obrigações fiscais e administrativas, que requerem recursos tecnológicos adicionais, em plena pandemia?

2 - Vai a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais aplicar o mesmo regime a ambos os códigos (código QR e ATCUD), adiando a sua obrigatoriedade para 1 de janeiro de 2022?

3 – A imposição do código QR a 1 de janeiro de 2021 tem alguma ligação com as atividades que poderão ser abrangidas pelo IVAucher (descontos em alojamento, restauração e cultura)? Em caso afirmativo, foi ponderada alguma aplicação facultativa do código QR para as outras atividades?

Palácio de São Bento, 30 de outubro de 2020

Deputado(a)s

CECÍLIA MEIRELES(CDS-PP)